



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.906, DE 2023.**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a prestação de serviço de forma autônoma pelos agentes de segurança privada e a segurança nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre os agentes de segurança privada e a segurança nas instituições de ensino.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 22-A, 22-B e 22-C:

Art. 22-A. As escolas da rede pública e privada da educação básica de ensino poderão contar com:

I - a prestação de serviços de segurança especializada, que inclui, mas não se limita a, segurança armada, a critério do plano de segurança;

II - um plano de segurança elaborado em conjunto com as autoridades competentes, a comunidade escolar e especialistas em segurança e educação, considerando o uso de tecnologias e métodos não invasivos para a promoção da segurança e o ambiente educacional;

III - programas de prevenção ao crime e à violência, que envolvam ações de conscientização, orientação e promoção de valores cívicos e sociais para alunos, professores e comunidade escolar.

Art. 22-B. O treinamento e a capacitação dos agentes de segurança privada destacados para atuar nas instituições de ensino deverão abranger conhecimentos específicos sobre segurança escolar, técnicas de gerenciamento de crises e comunicação eficaz com a comunidade escolar.

Art. 22-C. Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser promovido um curso de extensão específico de



* C D 2 3 2 5 1 3 1 7 1 6 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

gerenciamento de crises para aperfeiçoamento em segurança escolar, que contará com a participação de especialistas em segurança pública e educação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 24-A e 24-B:

Art. 24-A. Será permitida a prestação de serviço de forma autônoma pelos profissionais de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal, observando os seguintes critérios:

I - Os agentes de segurança privada autônomos deverão comprovar a conclusão do curso de formação de segurança privada e a atualização periódica de seus conhecimentos;

II - A prestação autônoma de serviços de segurança estará sujeita a regulamentação específica pela Polícia Federal, que definirá requisitos e procedimentos necessários para a autorização e fiscalização desses profissionais;

III - A prestação de serviço autônomo por agentes de segurança privada deverá atender aos padrões éticos e técnicos estabelecidos pelas regulamentações aplicáveis.

Art. 24-B. Aos integrantes dos órgãos de segurança pública é vedado, expressamente, o exercício de atividades ligadas à segurança privada." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente da CSPCCO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232513171600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

Apresentação: 09/11/2023 17:12:54:347 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3906/2023

SBT-A n.1



* C D 2 3 2 5 1 3 1 7 1 6 0 0 *